



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.003154/2002-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.246 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PIS - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/1997, 31/10/1997 a 31/12/1997

COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITAS. ATO COOPERATIVO.

A prestação de serviços para terceiros, pelos cooperados das sociedades cooperativas de trabalho, cujos serviços são objeto de suas atividades sociais e econômicas, constituem atos cooperativos; assim, as receitas decorrentes prestação desses serviços não estavam sujeitas à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deu provimento. Julgamento iniciado na sessão do dia 20/02/2019, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-012.590, de 21/11/2007, proferido pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/1997, 31/10/1997 a 31/12/1997

COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA POR COOPERADOS.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa, não sendo, portanto tributável pelo PIS.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à caracterização das receitas de prestação de serviços de processamento de dados para terceiros, pelos cooperados do contribuinte, como atos cooperativos, alegando, em síntese, que as receitas decorrentes de prestação de serviços para terceiros não cooperados da cooperativa de trabalho, embora objetivem atendimentos sociais e a finalidade dessa sociedade, não constituem atos cooperativos, por faltar-lhes o requisito básico de estar em ambos os lados da relação negocial, a cooperativa e seus cooperados, para a consecução dos seus objetivos, nos termos da Lei nº 5.764/1971.

Por meio do despacho às fls. 320-e/322-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento em discussão teve como fundamento, a Lei nº 9.715/1998, art. 2º, vigente à época dos seus fatos geradores:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

~~II — pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)~~

(...).

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

(...)."

O contribuinte é uma sociedade cooperativa de trabalho que tem como objetivo social a prestação de serviços de informática (processamento de dados) por meio dos serviços prestados por seus cooperados.

A Lei nº 5.764/1971 que instituiu o cooperativismo no Brasil, assim dispõe:

"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...).

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Nas cooperativas de trabalho, a prestação dos serviços que fazem parte de seus objetivos sociais e econômicos, realizados pelos seus cooperados para terceiros, constituem atos cooperativos típicos dessas sociedades. O objetivo das sociedades cooperativas de trabalho é a colocação da mão-de-obra (serviços) de seus cooperados no mercado de trabalho, para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, e não a prestação de serviços de seus cooperados para os próprios cooperados e/ ou para a própria sociedade.

Não há sentido social, econômico e financeiro de se considerar atos cooperativos das sociedades cooperativas de trabalho apenas a prestação de serviços destas para os próprios cooperados e/ ou vice versa. Assim, como as receitas das cooperativas de produção agropecuária, decorrentes da comercialização da produção agrícola dos seus associados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, constituem receitas de atos cooperativos, as receitas decorrentes da prestação de serviços recebidas pelas cooperativas de serviços, decorrentes dos serviços prestados pelos seus cooperados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, constituem receitas de atos cooperativos.

As receitas de prestação de serviços de informática, dentre elas, as decorrentes de serviços de processamento de dados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, pela cooperativa de trabalho, por meio de seus cooperados, constituem atos cooperativos e estão isentas da contribuição para o PIS, nos termos do inciso II do art. 2º, da Lei nº 9.715/1998, c/c o § 1º desse mesmo artigo, citados e transcritos anteriormente. Esse diploma legal foi utilizado pelo aututante para fundamentar o lançamento em discussão, conforme consta do seu enquadramento legal às fls. 16-e.

A luz do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas